

Av. Getúlio Vargas, 1014, Centro - CEP 39580-000 Telefone (38) 3233-1325

LEI n° 1.469, de 6 de setembro de 2013.

"Regulamenta e normatiza a concessão dos beneficios eventuais da Política de Assistência Social no âmbito do Município de Francisco Sá, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Francisco Sá, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

- Art. 1° Esta lei dispõe sobre a concessão dos benefícios eventuais como um direito garantido na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, alterada pela Lei 12.435, de 06 de Julho de 2011 Lei Orgânica da Assistência Social LOAS, art. 22, §§ 1º e 2º e da Resolução nº 212/2006 do Conselho Nacional de Assistência Social.
- Art. 2º Os benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do "SUAS" são destinadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo Único - Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual, são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

CAPITULO II DOS BENEFICIÁRIOS

- Art. 3º O beneficio eventual destina-sé aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.
- §1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o núcleo social básico vinculado por laços consangüíneos, de aliança ou afinidade circunscrita a

Jun.



Av. Getúlio Vargas, 1014, Centro - CEP 39580-000 Telefone (38) 3233-1325

obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno das relações de geração e gênero e que vivem sobre o mesmo teto.

- §2º O critério de renda mensal per capta familiar para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.
- §3º Para fazer jus ao benefício, o requerente deverá estar cadastrado no CadÚnico.
- §4º Para solicitar qualquer benefício a família deve estar residindo no município.
- §5º Entende-se por renda per capita a soma da renda de todos os integrantes da família, dividida pelo número de membros que compõem o núcleo familiar.
- §6º O benefício somente será disponibilizado após Parecer Social, elaborado pelo (a) assistente social.

CAPITULO III DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

- Art. 4º A concessão dos benefícios eventuais pode ser requerida por qualquer membro da família, com idade igual ou superior a dezoito anos, nos equipamentos públicos estatais Centro de Referência da Assistência Social- CRAS I e II e Centro de Referência Especializado em Assistência Social- CREAS.
 - Art. 5º O requerimento será indeferido quando:
- l- existir prova pré-constituída de falsidade das declarações prestadas pelo requerente;
- II- o requerente nas suas declarações não preencher os requisitos legais para concessão de benefício eventual solicitado.

CAPÍTULO IV DO PLANO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

- Art. 6º São formas de benefício eventual:
 - I- auxílio natalidade:
 - Il- auxílio funeral:
 - III- auxílio passagem;
 - IV- auxílio para obtenção de documentos;
 - V- auxílio alimentação;
 - VI- -auxílio moradia:

Ghen.



Av. Getúlio Vargas, 1014, Centro - CEP 39580-000 Telefone (38) 3233-1325

VII- -auxílio material de construção;

Art. 7º Os benefícios previstos nesta lei serão concedidos nos limites de atendimento estabelecidos em programação mensal, observados às dotações orçamentárias e os recursos mensais previamente destinados para este fim.

Parágrafo único – A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante e os casos de calamidade pública.

Seção I

Auxílio natalidade

Art. 8º - O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva, da assistência social, em bens de consumo para reduzir as vulnerabilidades provocadas por nascimento de membro da família.

§ 1º - Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, com um kit que conterá itens de vestuário, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º - O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até 90 (noventa) dias após o nascimento e fornecido até 30 (trinta) dias após o requerimento.

§ 3º - O auxilio natalidade só será autorizado após requerimento de interessado e laudo social a ser feito por profissional habilitado.

§4º- O auxílio natalidade será ofertado às gestantes que realizarem o prénatal pelo SUS, que possuam ou viabilizem o Cadastro Único de Benefícios Sociais.

§5º- Em caso de gestação múltipla ou gemelar, será concedido o Kit para cada recém-nascido.

Art. 9° - O auxilio natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

I – atenções necessárias ao nascituro;

II – apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;

III - apoio à família no caso de morte da mãe e outras providências que julgarem necessárias.

IV- inserção da família nos serviços, programas e projetos da Política de Assistência Social.

Art.10 - Será ofertado nos CRAS I e II, o acompanhamento através de cursos para as gestantes com o objetivo de acompanhá-las durante a gestação até o nascimento da criança. Também serão ministradas palestras, reuniões de acolhida e orientações, através de atividades de convivência e fortalecimento de vínculos familiares.

Parágrafo único- A concessão do auxílio natalidade em bens de consumo, deve se dar de forma uniforme e igualitária para todas as famílias beneficiadas, segundo critérios a serem definidos em Resolução pelo Conselho Municipal de Assistência Social- CMAS.



Av. Getúlio Vargas, 1014, Centro - CEP 39580-000 Telefone (38) 3233-1325

Seção II Auxílio funeral

- Art. 11 O benefício eventual, na forma de auxilio funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, ou em bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.
- Art. 12 O benefício eventual constituirá no fornecimento de uma urna mortuária, taxa de sepultamento e transporte funerário.
- § 1º O transporte funerário (translado) somente será concedido dentro dos limites do município de Francisco Sá, exceto no caso de falecimento de paciente do SUS, ocorrido em outra cidade em que o tratamento de saúde tenha sido encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde. O valor do translado será estabelecido por Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social- CMAS.
- § 2º O requerimento do benefício funeral deverá ser realizado logo após o óbito.
- § 3º O auxílio funeral será concedido após parecer favorável emitido em estudo socioeconômico. Após a concessão do benefício, será realizado estudo social, para comprovação da vulnerabilidade dos parentes do falecido, que em não sendo comprovada, implicará na devolução ao erário dos gastos gerados.
- § 4º Conforme o art. 8º da Resolução 212/2006, haverá o ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário. No caso de ressarcimento das despesas previstas, a família pode requerer o benefício até (30) trinta dias após o funeral.
- § 5º O benefício funeral, em caso de ressarcimento, deve se pago até trinta dias após o requerimento.

Parágrafo único - A concessão do auxílio funeral em bens de consumo ou pecúnia deve se dar de forma uniforme e igualitária para todas as famílias beneficiadas, segundo critérios a serem definidos em resolução pelo Conselho Municipal de Assistência Social- CMAS.

- Art. 13 O auxílio funeral pode ser concedido diretamente a um integrante da família beneficiária, como por exemplo, pai, mãe, parente até segundo grau, ou qualquer outra pessoa, desde que autorizada mediante procuração.
- Art. 14 Entende-se por outros benefícios eventuais, as ações emergenciais, de caráter transitório, de destinação de bens materiais para casos de vulnerabilidade social, e para reposição de perdas, com a finalidade de atender às vítimas sociais e de calamidades, ou para enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia destas.
- § 1º- A modalidade de vulnerabilidade temporária envolve acontecimentos do cotidiano e pode se apresentar de diferentes formas. Caracterizam-se pelo advento de riscos, perdas e danos a integridade pessoal e familiar e pode decorrer pela falta de acesso a condições e meios para suprir a necessidade social cotidiana da família,



Av. Getúlio Vargas, 1014, Centro - CEP 39580-000 Telefone (38) 3233-1325

principalmente a de alimentação, falta de documentação, moradia, situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo aos filhos, perda decorrente da ruptura de vínculos familiares, presença de violência física ou psicológica na família ou por situações de ameaça à vida e outras situações sociais identificadas que comprometam a sobrevivência.

- § 2º A modalidade de situação de calamidade pública é o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade.
- § 3º Conforme a Resolução 109 do CNAS e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, estabelece na modalidade de Proteção Social Especial o Serviço de Proteção a população atingida por situações de calamidade pública, com a oferta de alojamento provisório, atenções e provisões materiais, conforme as necessidades detectadas.

Parágrafo único - Os benefícios eventuais emergenciais somente serão autorizados após requerimento de interessado e laudo social a ser feito por profissional habilitado.

- Art. 15 As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais, não se incluem nas condições de benefícios eventuais da assistência Social, atento ao decreto 6.307, de 14 de dezembro de 2007, em seu artigo 9º que aduz que as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.
- § 1º Conforme Resolução nº 39, de 09 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde, no art.1º "Afirmar que não são provisões da política de assistência social os itens referentes a órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeira de rodas, muletas, óculos e outros itens inerentes á área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidade de uso".

§ 2º - Conforme a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (art. 4º, 10, 11 e 70), as provisões com transporte escolar e material didático escolar são de responsabilidade da Política de Educação.

§ 3º - Com relação a Política de Habitação no que se refere aluguel social e auxílio construção ficará a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social a responsável a atender este tipo de demanda, uma vez que no município é inexistente a referida Secretaria, apesar de ser uma política setorial não própria da assistência, atenderá o público para este não ficar prejudicado.

Juur:



. .

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ - MG

Av. Getúlio Vargas, 1014, Centro - CEP 39580-000 Telefone (38) 3233-1325

Seção III Auxílio Passagem

- Art. 16 O benefício eventual, na forma de auxílio passagem destina-se a pessoa em trânsito, em passagem no município, que não possui condições financeiras para retornar a sua cidade de origem ou a outro município mais próximo, após parecer socioeconômico favorável a concessão.
- § 1º O benefício de auxílio passagem será concedido aos munícipes residentes a mais de um ano, que possuam cadastro único atualizado e renda igual ou inferior a um quarto do salário mínimo vigente, quando caracterizada situação de urgência em decorrência de vulnerabilidade ou risco social e só será fornecida através de estudo social.
- § 2º Não fazem jus ao benefício pessoas que demonstrarem necessidade de deslocamento para tratamento de saúde.
- § 3º O benefício será concedido através de pecúnia, uma vez que o município não celebra convênio com empresa de transporte.

Seção IV Auxílio para obtenção de Documentação

- Art. 17 O benefício eventual na forma de aquisição de documentos será realizada de acordo com a necessidade apresentada pelo usuário que se encontre em situação de vulnerabilidade social e econômica, utilizando sempre que possível de sistemas facilitadores de documentação. Este benefício objetiva assegurar documentação indispensável para o acesso a direitos sociais e para o exercício da cidadania civil.
- § 1º Fará jus ao benefício pessoas com residência fixa no município, que possuam cadastro único atualizado e renda per capita igual ou inferior a um quarto (1/4) do salário mínimo.

Seção V Auxílio Alimentação

Art. 18 - O benefício auxílio alimentação destina-se a atender famílias que se encontram em situação extrema de vulnerabilidade social, envolvendo mulheres chefes de família, crianças, idosos, pessoas com deficiência e acamadas, na forma de bens de consumo (cesta alimentação). O beneficiário deve ter renda mensal inferior a um quarto (1/4) do salário mínimo vigente e após avaliação socioeconômica por profissional habilitado.

Parágrafo único - Farão jus ao benefício pessoas com residência fixa no município, que possuam cadastro único atualizado e renda per capita igual ou inferior a um quarto de um salário mínimo.



Av. Getúlio Vargas, 1014, Centro - CEP 39580-000 Telefone (38) 3233-1325

Seção VI Auxílio Moradia

- Art. 19 Define-se como auxílio moradia o auxílio destinado às famílias em situação de calamidade pública que teve sua moradia destruída, parcial ou totalmente, por casos fortuitos, situações emergenciais como alagamento, incêndio, despejo, desabamento, tempestade, enchentes, dentre outros e assim como em situações de vulnerabilidade temporária como falta de domicílio, situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a família e presença de violência física ou psicológica na família ou por situações de ameaça a vida da pessoa, dentre outras situações sociais identificadas que comprometam a sobrevivência da pessoa. O benefício na forma de aluguel temporário se fará na tentativa de minimizar os riscos e danos, oferecendo segurança para os membros da família.
- § 1º Para concessão desse auxílio será feito estudo socioeconômico da família a ser beneficiada e cuja renda per capita seja inferior ou igual a um salário mínimo vigente.
- § 2º O valor mensal desse auxílio será o correspondente a até cincoenta (50%) do salário mínimo vigente.
- § 3° Este auxílio será concedido pelo prazo de até 03 meses, prorrogável por mais 03 meses.

Seção VII Auxílio Material de Construção

- Art. 20 O benefício consistente na doação de material de construção e se destina às famílias residentes em moradias que apresentem situação de risco e inadequadas para a sobrevivência humana.
- § 1º Terá direito ao benefício famílias que tenham renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo vigente.
- § 2º A doação do material de construção dependerá de avaliação da Secretaria de Defesa Civil ou Obras que confeccionará laudo de vistoria para comprovação da situação de risco e parecer sócio econômico favorável da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, através do equipamento público estatal CRAS.
- § 3º O beneficiário tem até 30 dias após receber os materiais para iniciar as obras, sendo que a mão de obra ficará a cargo do beneficiário.
- § 4º Para que não haja uso indevido do material, um servidor municipal fará a fiscalização até o fim da obra.

CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 21 - Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do município de Francisco Sá:



Av. Getúlio Vargas, 1014, Centro - CEP 39580-000 Telefone (38) 3233-1325

 I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento;

 II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Parágrafo único - O órgão gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar relatório destes serviços, a cada seis meses, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 22 – Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na concessão e na execução dos benefícios eventuais.

Art. 23 - As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, previstas na unidade orçamentária "Fundo Municipal de Assistência Social" a cada exercício financeiro.

Art. 24 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Francisco Sá, 06 de setembro de 2013.

Denílson Rodrigues da Silveira, Prefeito Municipal.

e administrativos, que os date de CC de potentimo de 2013

pelo pertodo de 30 dias, objetivando das conhecimento ao público to:
afixado no quadro (de aviasa ou átrio) de Fraiettura Municipal o Instrumento legal ne 2000 des fraiettura Municipal o Instrumento que dispõe sobre: 9000 de Por ser vertede nos termos da Lei, il no o resente. Asset tocal do CC La Companyo de Lei, il no o resente. Asset tocal do CC La Companyo de Lei, il no o resente. Asset tocal do CC La Companyo de Lei, il no o resente. Asset tocal do CC La Companyo de Lei, il no o resente. Asset tocal do CC La Companyo de Lei, il no o resente. Asset tocal do CC La Companyo de Lei, il no o resente. Asset tocal do CC La Companyo de Lei, il no o resente. Asset tocal do CC La Companyo de CC La Companyo